

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.975, DE 2001 (Aposos os de nºs 7.380, de 2002, 1.030, de 2003 e 5.283, de 2005)

Proíbe a aplicação de tatuagens
e
“piercings”, na forma em que especifica,
em
menores de idade.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relatora: Deputada Edna Macedo

I – RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado NEUTON LIMA, pretende proibir a aplicação de tatuagens permanentes ou a colocação de piercings, como brincos, argolas, alfinetes ou tachas, que perfurem a pele ou parte do corpo humano, em menores de idade, com exceção da colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Remete os infratores às penas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega, em sua Justificação, que materiais com os quais são confeccionados os piercings podem causar alergias, inflamações, deformações, etc. Afirmando, em síntese, que as crianças e adolescentes não têm discernimento suficiente para tomar uma decisão que envolve uma marca definitiva em seus corpos.

Apensados, encontram-se o Projeto de Lei nº 7.380, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que proíbe apenas as tatuagens em menores de 18 anos, salvo com autorização dos pais ou responsáveis; o Projeto de Lei nº 1.030, de 2003, do Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que introduz art. 229-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando crime

colocação de *Art. 229-A. Realizar tatuagens ou*



6EB54DB127

adereços no corpo da criança ou
adolescente, sem a
expressa autorização dos pais ou
responsáveis:
Pena: detenção de seis meses a dois
anos.”

e agora, por despacho da Presidência da Casa, o PL 5.283, de 2005, também do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que acrescenta um artigo 244-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido do PL 1.030/03, para tornar crime a feitura de tatuagem em menores de dezoito anos, sem autorização dos pais ou responsáveis.

A Comissão de Seguridade Social e Família, apreciando as três primeiras Proposições, emitiu parecer, no mérito, pela rejeição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Não encontramos, nas Propostas sob análise, vícios de natureza constitucional, uma vez que a matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art.61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art.60 de nossa Magna Carta.

A técnica legislativa dos Projetos 5.975, de 2001, 7.380, de 2002 e 5.283, de 2005, não é adequada.

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, manda que assuntos semelhantes devam ser tratados num mesmo diploma legal, a Lei que trata de criança e adolescente é a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, logo é nela que as alterações propostas nos Pls devem ser feitas. Já o PL 5.283/05 traz números escritos por extenso e em forma de algarismos, quando a LC 95/98 manda grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto (art. 11, II, f).

A juridicidade, salvo a do PL 5.283/05, das propostas está preservada. O PL 5.283/05 conflita com os cânones jurídicos que disciplinam a elaboração e vigência da lei penal:

a) quando esta que estabelecer que certa conduta constitui crime, simplesmente descreve-a, sem necessidade de dizer que “*constitui*



crime...”, principalmente quando o Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, trata especificamente dos crimes em espécie;

b) ao estabelecer pena privativa de liberdade, o comando normativo deve trazer os limites mínimo e máximo;

c) não compete à lei fazer definições, isto é tarefa dos doutrinadores e exegetas do direito; mormente quando se trata de um termo comum, conhecido de todos, como é a tatuagem;

No mérito, todavia, cremos assistir razão aos ilustres proponentes.

Como lembrado pelo ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, com o modismo para chamar a atenção, os jovens que perfuram suas orelhas, lábios, nariz, umbigos e outras partes mais reservadas e internas do corpo com “piercings”, confeccionados em metais, expõem seu corpo aos mais variados problemas, inclusive arriscando-se a inocular doenças seríssimas, como hepatite, aids e outras infecções.

A assepsia dos materiais utilizados para a feitura de tatuagens é duvidosa. E as tintas, muitas das vezes são inadequadas, tóxicas, produzindo efeitos imprevisíveis.

Deste modo, o desiderato das Propostas merece todos os encômios. Mas o modo pela qual expressa o Projeto de Lei n.º 1.030, de 2003 afigura-se-nos mais adequado e não incorre em infringência à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, à boa técnica legislativa e à juridicidade, como o contrário fazem os Pls 5.975, de 2001, 7.380, de 2002 e 5.283, de 2005.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.030, de 2003, e pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 5.283, de 2005, e por sua rejeição e também pela dos Projetos de Lei n.ºs 5.975, de 2001 e 7.380, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Edna Macedo
Relatora



6EB54DB127